



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448774 - SP (2023/0307008-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **FÁBIO PEREIRA FRAGA**
AGRAVADO : **MARIA RENATA MAZON FRAGA**
ADVOGADOS : **LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES - SP141982**
OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524
RAQUEL ROIZ BETTI - SP493402

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.180):

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALDEIA DA BALEIA.

1. Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada em face de particular (proprietários da edificação situada no loteamento "Aldeia da Baleia", Lote nº 13, da Quadra F1) julgou improcedentes os pedidos da demanda em que pretendia a condenação da requerida nas seguintes obrigações: (i) de não fazer, determinando-se a cessação de toda e qualquer atividade na APP do imóvel em tela; (ii) de fazer, consistente na recuperação ambiental de toda a APP, com o desfazimento das construções lá existentes; iii) de pagar a quantia de R\$ 100.000,00 a título de indenização pelos danos morais coletivos e pelo dano ambiental intercorrente.

2. Prova pericial realizada em que se comprovou que o imóvel não está situado em APP, mas em área antropizada (área urbana consolidada), distante 216 m do curso d'água denominado Rio Preto, e 39 m em relação ao curso d'água sem denominação situado na frente do lote, e contou com aprovação dos órgãos públicos (municipal e ambiental), de onde não há de falar em proteção ambiental da área em razão de se inserir em área de proteção ambiental. Manutenção da r. sentença.

Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.209/1.216).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta:

a) ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, I e II, parágrafo único, II do CPC, sustentando que a decisão proferida nos aclaratórios não tratou da incidência dos arts. 4º e 8º da Lei n. 12.651/2012, 405 do CPC e da Súmula 613/STJ, estes

relacionados à tese de que o curso d'água localizado nas proximidades do imóvel do agravado, na verdade, seria um afluente do Rio Preto, passando a caracterizar-se a área como uma APP, sendo necessária a retirada das edificações do local, no intuito de permitir a regeneração da vegetação nativa;

b) violação ao art. 8º da Lei n. 12.651/2012, afirmando que o agravado construiu casa de veraneio em área de preservação permanente de curso d'água, sem prévia licença ambiental;

c) violação aos arts. 4º, I, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.651/2012; 2º, IX, e 4º, VI, da Lei n. 6.938/81; 1.228, §1º, do Código Civil; e 405 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão não considerou a existência de dois cursos d'água nas imediações do loteamento, área caracterizada como APP, tendo apenas considerado que o imóvel do agravado está consolidado em zona urbana consolidada. Alega, ainda, que o acórdão não considerou os laudos realizados por agentes públicos, os quais possuem presunção relativa de veracidade. Afirma que deve ser aplicado o princípio da precaução, bem como o entendimento de que a propriedade deve cumprir uma função socioambiental.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1.288/1.302.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo conhecimento do agravo e provimento parcial do recurso especial (fls. 1.444/1.450).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal destacou (fls. 1.182/1.186):

Ora bem, no tocante aos argumentos apresentados a este Colegiado no bojo do recurso de apelação, indiscutivelmente se referem à revisão do conjunto probatório reunido nos autos os quais serviram de base para o decreto de improcedência do pedido ministerial em primeira instância.

A negativa ao pedido de procedência dos pedidos da ação civil pública sustenta-se em robustos alicerces extraídos do laudo pericial de fls. 715/751, os quais conduzem a uma única conclusão: a da comprovação, nestes autos, de que a área objeto da presente demanda não se encontra localizada em área de preservação permanente.

[...]

Neste passo, friso que o autor do laudo pericial afirma categoricamente que o imóvel objeto desta lide não se acha ao que consta, inserido em espaço dedicado para a instalação de uma área de preservação permanente, ou seja, uma APP. O respectivo projeto foi aprovado pelo Poder Público Municipal e nele há documentação que comprova quantum satis o licenciamento autorizado pela CETESB. Desse modo a pretensão ministerial não reúne elementos materiais que atribuam pertinência secundum eventus litis que o douto Ministério Público pretendeu demonstrar. Concretamente a bem dizer e em realidade, acha-se em face disso, esvaziada. E o que consta do mencionado pericial de fls. 715/751? Vamos a ele:

[...]

Por conseguinte, informados pela perícia realizada, concluímos que o imóvel em questão não se acha internalizado em uma área de proteção ambiental, - uma APP. Lembrando-se ademais, que concorre com a presente observação, outra não menos relevante: a de que a área é pensamente antropizada. E quanto ao tão mencionado curso d'água, ora, sabe-se que esse elemento hídrico não se estende para local mais próximo digo, em termos de distanciamento ou seja, esse curso d'água não toca um perímetro tal que por seu turno, reclamaria alguma proteção legal. Também não há notícia de ocupação em área de restinga. Sucede outrossim alguma confusão entre os conceitos de curso d'água, afluentes, fontes etc. Todos baralhados com uma simples vala gerada pela ação humana, obra diretamente aplicada ao terreno, por sua vez, realizada por meio de incontestada franquia ou licença. Vala de drenagem não é um ribeiro, um córrego, um olho d'água, ou seja, não é objeto de tutela ambiental. Registro que ao longo do debate recursal, desde antes dela aliás, houve significativo número de perícias, todas conduzindo-se em mesmo rumo tomado pelo subscritor da perícia judicial. A defesa por meio da contestação de folhas 289 a recorrida as relata exaustivamente.

Dadas essas razões, o caso seguirá idêntica lógica de outros processos, cujas matérias disputadas têm a ver comas que estamos a cuidar nesta demanda. Este processo, por sinal, ultima-se em direção do conteúdo disponibilizado no laudo pericial; em consequência, não há como não preponderar as conclusões veiculadas por meio da perícia elaborada pelo experto nomeado pelo r. Juízo. Deveras, diante de tantos dados técnicos, não há como descrever do laudo oficial apresentado. Neste passo, mostra-se adequada a metodologia nele empregada (análise dos autos, estudo da matéria, plantas, fotografias, imagens aéreas, análise de documentos apresentados, análise da legislação, diligências no local, topografia, estudo da área e georreferenciamento), metodologia que conduziu-nos per necessitatem ao apartamento da argumentação sustentada pela Doutra recorrente. Ou seja, a presente ação civil pública, sob o ponto de vista fático, derruiu em razão das provas periciais, as quais tornaram certa a alegação de insubsistência de área preservável. Cuida-se de subsídio suficiente, e, decerto, indiscutível, logo, perfeitamente apto para fundamentar a manutenção da improcedência da pretensão do Ministério Público.

E complementou na decisão dos aclaratórios (fl. 1.214):

o V. acórdão examinou de forma detalhada o conjunto fático probatório reunido nos autos que fundamentou a manutenção do decreto de improcedência dos pedidos veiculados nesta ação civil pública, de modo que nada há que ser complementado por esta via dos aclaratórios.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

É a jurisprudência deste STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto ao afastamento da alegação de ocorrência de julgamento extra petita e quanto à impossibilidade de análise, na via eleita, de suposta violação a norma infralegal -, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante.

IV. O Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, notadamente do laudo pericial, concluiu pela ausência de dano ambiental em razão da realização do empreendimento, além de considerar relevantes a adoção de medidas reparatórias e compensatórias. A alteração de tal entendimento, com a consequente acolhida da pretensão recursal, demandaria reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.568.787/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/4/2021.)

No que tange à obrigatoriedade de utilização dos laudos emitidos por agentes públicos, cumpre esclarecer, não obstante possuírem presunção relativa de legitimidade e veracidade, trata-se de circunstância que não impede que haja a mais ampla sindicância judicial a respeito dos fatos neles delineados (**REsp n. 1.778.729/PA**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020), tal como verificado no caso dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator